



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE RORAIMA**

**Processo: – Apelação – 0817797-12.2020.8.23.0010**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**AGRAVADO: ANTONIO ADACIR MURUSSI DE OLIVEIRA JUNIOR**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APelação** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

**AGRAVO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

## **DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO:**

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

### **DA SÍNTESE DA DEMANDA**

#### **DA DECISÃO AGRAVADA**

Trata-se de demanda na qual a agravada alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **06/10/2019**, restando permanentemente inválida.

Que realizou o pedido de indenização o qual foi realizado para pagamento pela Seguradora de R\$ 2.362,50.

Entendeu o i. Magistrado em julgar improcedente os pedidos da Agravada nos seguintes termos:

“Todavia, a concessão do seguro nesta hipótese encontra barreira no próprio fato narrado em boletim, suposto “racha”. O direito a indenização não pode ser reconhecido com origem em suposto ilícito com a agravação do risco. Como se conclui, ainda que existente o fato acidente, a suposta ilicitude narrada em Boletim de Ocorrência e Relatório de Ocorrência Policial acarreta, por si só a não concessão do benefício. Do exposto, , o pedido formulado na inicial, JULGO IMPROCEDENTE com base nos artigos 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Suspensa a exigibilidade por se tratar de assistência judiciária gratuita.”

Irresignada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, e, em decisão monocrática, o recurso foi conhecido e provido nos seguintes termos:

“DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 90, V, do RITJRR, reformando a Sentença, para condenar a parte apelada ao pagamento de R\$ 2.362,50(dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de mora a partir da citação (Súm. 426/STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso (Súm. 580/STJ).

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”.

D. v., a r. decisão monocrática merece reforma, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso, pelas razões que seguem.

### **DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, é imperioso destacar que, ao contrário da fundamentação da decisão monocrática, não há cobertura para o acidente em questão uma vez que no momento do acidente o agravado estava participando de um “RACHA”.

importante ressaltar que **O ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORREU DURANTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO.**

Sendo assim, no caso concreto, não é devida a indenização do seguro DPVAT postulada, devendo ser mantida a r. sentença .

### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA – RACHA-ATO ILÍCITO**

Verifica se que o acidente ocorreu durante uma prática de ato ilícito, neste caso, a prática de manobras perigosas, direção na contramão e disputa de racha, se tratando de grave infração de trânsito, conforme previsto no art. 308 do CTB.

Por se tratar de ato ilícito doloso, a prática de “RACHAS” afasta a cobertura do Seguro DPVAT conforme decisão exarada pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS :

***“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO DURANTE A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. RACHA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.***

***I. O seguro obrigatório – DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 com o fim de ressarcir as vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres. No entanto, embora o art. 5º, caput, da aludida lei preveja que a indenização será devida independentemente da apuração de culpa, o seguro DPVAT não alcança as situações em que o acidente decorre da prática de um ato ilícito doloso pela própria vítima.***

***II. No caso concreto, não é devida a indenização do seguro DPVAT, uma vez que o acidente automobilístico do qual resultaram as supostas lesões permanentes ocorreu durante a prática de um “racha” (disputa automotiva), situação que é considerada crime pelo Código de Transito Brasileiro (art. 308). Aliás, tal alegação sequer foi refutada pelo autor na réplica e nas contrarrazões de apelação.***

***III. Consequentemente, deve ser julgada improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.***

### ***APELAÇÃO PROVIDA.”***

Desta forma, conforme entendimento do STJ, a indenização à vítima causadora da ação uma vez que a prática do ilícito, torna nulo o contrato de seguro e, por essa razão, não haverá pagamento de indenização.

A legislação e jurisprudência entendem que o agente do ilícito não pode se beneficiar da própria torpeza e que não são gerados direitos lícitos com fundamento em atos ilícitos.

**Assim, no presente caso, não há cobertura do seguro DPVAT.**

Desta forma, requer a manutenção da d. Sentença de improcedência pela ausência de cobertura ante o ato ilícito.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE NÃO CONHEÇA DO RECURSO DE APPELAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual**, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 12 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI  
101-B - OAB/RR**